

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.383, DE 2001 (Apenso o PL nº 5.398/01)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de café, da porcentagem de cada espécie vegetal de que se compõe o produto.

Autor: Deputado ABELARDO LUPION

Relatora: Deputada IRACEMA PORTELLA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.383, de 2001, sob exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a obrigatoriedade de informação, nos rótulos das embalagens de café, da porcentagem de cada espécie vegetal de que se compõe o produto. Seu objetivo é proporcionar ao consumidor informações sobre a composição do café, bem como incentivar a melhoria qualitativa da produção, via desenvolvimento tecnológico da cafeicultura, com impactos positivos sobre a economia cafeeira.

Informa-nos o ilustre Autor, que, atualmente, no decorrer do processo agroindustrial de torrefação, moagem e preparo dos produtos comercializados sob a denominação “café”, é normal realizar-se uma mistura de grãos de diversas espécies, que visa contemplar variáveis diversas, como: disponibilidade de matéria-prima, mercado consumidor, etc. Diante disso, o nobre Deputado Abelardo Lupion argumenta ser justo e imprescindível informar o consumidor sobre a composição do “café”, como forma de assegurar-lhe o direito de escolher o produto de acordo com seu gosto pessoal e poder aquisitivo. Além disso, a adoção da proposição incentivaria o aprimoramento dos processos de produção, resultando em melhoria da qualidade do produto e

gerando impacto positivo para o mercado interno e as exportações. A proposição ainda apresenta definições para: café torrado em grão; café torrado moído e café solúvel.

Com objetivos similares aos da proposição principal, mas estendendo a exigência à informação da região de origem de cada tipo de grão utilizado na mistura, encontra-se o apenso PL nº 5.398, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Silas Brasileiro.

No ano de 2002, os projetos de lei sob análise foram apreciados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Na ocasião, o Projeto de Lei nº 4.383, de 2001, foi aprovado por unanimidade, e o apensado Projeto de Lei nº 5.398, de 2001, foi rejeitado. Após serem encaminhados para exame neste órgão técnico, ambos foram arquivados e desarquivados, nos termos regimentais, em 2003, 2007 e 2011. Portanto, cabem-nos emitir parecer de mérito sobre as duas iniciativas.

Dentro do prazo regimental, as proposições objeto deste parecer não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.078, de 1990, em seus artigos 6º e 31 garante ao consumidor o direito de receber informações corretas, claras e precisas sobre a composição e características dos produtos e serviços que lhe são ofertados. Na grande maioria dos produtos, essas informações aparecem nas embalagens e nos rótulos. Informações como o valor nutricional do alimento e seus ingredientes são exigidas e utilizadas por uma grande parcela da população, cada vez mais consciente em relação aos seus hábitos de alimentação e consumo.

Portanto, é de importância indiscutível regulamentar as informações que devem constar, obrigatoriamente, nos rótulos e embalagens dos produtos em geral, e dos alimentos em particular. As medidas propostas pelas iniciativas sob análise, que tratam de detalhar as espécies do gênero *Coffea* que integram o produto café que adquirimos no supermercado, sem dúvida, favorecem o consumidor, pois se destinam a permitir que ele exerça com mais consciência seu direito de escolha.

Todavia, entendemos que o processo legislativo não é o melhor caminho para regulamentar informações que devam constar obrigatoriamente no rótulo ou na embalagem de qualquer produto. O processo legislativo é lento e longo, não possui a agilidade necessária para atender tempestivamente as necessidades do consumidor e a evolução do mercado de consumo, basta dizer que as iniciativas que ora analisamos tramitam nesta Casa há mais de dez anos e, se aprovadas, seguirão para apreciação do Senado Federal, havendo a possibilidade de ainda retornarem a esta Casa. Portanto, acreditamos que essa regulamentação deva acontecer de modo mais ágil, natural e organizado, levando em consideração a necessidade do consumidor e as possibilidades do fornecedor.

Para desempenhar tal tarefa, existem no Brasil, instituições altamente capacitadas e experientes, como o Ministério da Agricultura, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, sendo que esta última tem atribuição específica, nos termos da Lei nº 9.782, de 1999, para regulamentar, controlar e fiscalizar alimentos, a quem incumbe, portanto, editar normas sobre informações obrigatórias em rotulagem de alimentos. Diga-se a propósito que, desde 2002, está em vigor o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados e, desde 2003, está em vigor o Regulamento Técnico de Informações Nutricionais, ambos expedidos pela Anvisa, e que tratam o tema das informações obrigatórias na rotulagem de alimentos de forma abrangente e eficaz. Mais recentemente, em 2010, o Ministério da Agricultura, mediante a Instrução Normativa nº 16, estabeleceu o Regulamento Técnico para o Café Torrado em Grão e para o Café Torrado e Moído, definindo seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade, o modo de apresentação e a rotulagem do produto. Portanto, do nosso ponto de vista, a matéria encontra-se devidamente regulada.

Devemos também considerar a manifestação da Associação Brasileira da Indústria de Café - ABIC, responsável por 70% do café industrializado produzido no Brasil, que nos dá conta de complexos problemas que seriam causados à indústria e ao consumidor, pela exigência de indicar a participação das espécies de café: Arábica e Robusta, no produto final, especialmente em relação à manutenção do sabor que é associado pelo consumidor a cada uma das marcas de café já existentes no mercado. De

acordo com a ABIC, o café é um fruto que apresenta incontáveis variações de maturação, densidade e sabor, conforme o período da colheita e a safra e, desse modo, para manter o sabor que o consumidor já associou a determinada marca, às vezes, é necessário variar o percentual de cada espécie na composição do produto final.

Devemos ressaltar que a legislação vigente não proíbe o fornecedor de informar, no rótulo ou na embalagem, a espécie de café ou a mistura de espécies utilizadas para obter o produto final. Tampouco proíbe que se identifique a região de origem do grão de café, o que possibilita ao fornecedor distinguir seu produto com mais informações. Com efeito, podemos observar que existem no mercado marcas de café que ostentam a informação “100% Arábica”, indicando a espécie do café contido na embalagem; outras trazem indicações regionais como “Mogiana” ou “Sul de Minas”, indicando a região de origem dos grãos, assim como existem marcas de café sem essas informações adicionais, cabendo, portanto, ao consumidor a decisão quanto à compra do café que mais lhe convém.

Pelas razões acima expostas, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.383, de 2001, e nº 5.398, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputada IRACEMA PORTELLA
Relatora